

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO DA SESSÃO
EM: 09/03/2024
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 013/2024

Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Horizontina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais; DECRETA:

Art. 1º Fica inserida no Calendário Oficial do Município de Horizonte, a Semana do Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Horizontina a ser realizada anualmente nas seguintes datas:

I- A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino a ser realizada na semana do dia 08 de março;

II- O dia da Mulher Empreendedora Horizontina será no dia 08 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo promover a reflexão sobre a atuação das mulheres empreendedoras e valorizar o trabalho desenvolvido por elas.

Art. 3º A Semana e o dia instituídos passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Horizonte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias de março de 2024.

Fátima Tatiana F. Nogueira

FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

RECEBIDO EM:

04/03/24

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

de

JUSTIFICATIVA

O dia 8 de março é celebrado como o Dia Internacional da Mulher em todo o mundo. Esta data tem origens históricas relacionadas à luta das mulheres por melhores condições de trabalho, igualdade de gênero e direitos civis. Foi oficialmente reconhecido pela Organização das Nações Unidas em 1977 e desde então tem sido um momento para destacar as conquistas das mulheres, bem como refletir sobre as desigualdades que ainda persistem.

A luta e a garra das mulheres estendem-se a todos os segmentos sociais na busca de melhores oportunidades e acesso à liberdade econômica. De acordo com pesquisa realizada pelo Sebrae com dados do IBGE, há mais de dez milhões de mulheres empreendedoras em nosso país.

Muitas atuam na área de prestação de serviços, comércio, indústria, dentre outras. Segundo a pesquisa do Sebrae, as mulheres empreendedoras quando comparadas aos homens empreendedores apresentam: maior grau de escolaridade, trabalham sozinhas, ganham menos, empregam menos, têm estruturas de negócios mais simples e contribuem mais à Previdência Social.

O aspecto cultural do apelo à figura masculina associada à tomada de decisões, à liderança e aos negócios dificultam a jornada da mulher empreendedora, pois ainda existe certa resistência à figura feminina em determinados segmentos econômicos e sociais, o que gera a inibição de muitas mulheres, que gostariam de empreender, mas não o fazem por medo e insegurança.

Por isso, o presente Projeto de Lei visa promover a reflexão na data de 08 de março, sendo uma oportunidade para homenagear as mulheres em todas as esferas da vida e reafirmar o compromisso com a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias de março de 2024.



FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 013/2024	Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora horizontina.	PODER LEGISLATIVO
---------------------------------------	---	------------------------------

PARECER nº 013/2024

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora horizontina.” foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § 1º: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a proposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 013/2024**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 12 dias de março de 2024.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**

PARECER N°

/2024 AO PROJETO DE LEI N° 013 DE 2024

Constitucional. Administrativo. Calendário Oficial de Eventos. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 251, I e 254, II, ambos da Lei Orgânica.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Lei 013/2024, da lavra de Sua Excelência a vereadora Tatiana Nogueira, o qual cria no âmbito do Município a “*Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Horizontina.*”

A propositura traz em seu bojo a proposta de inclusão deste evento no Calendário Oficial de Eventos do Município de Horizonte com a justificativa de “*promover a reflexão na data de 08 de março, sendo uma oportunidade para homenagear as mulheres em todas as esferas da vida e reafirmar o compromisso com a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento feminino*”.

MÉRITO

É fora de dúvida que a fixação de datas comemorativas municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. E continua “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

Assim, no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua regular tramitação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos. E em todo o País o dia 22 de fevereiro é comemorado o dia deste profissional que diariamente prepara todos os ambientes de trabalho para ser possível iniciar as atividades de todos os outros profissionais do trabalho, dos mais diversos cargos existentes mundo a fora.

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS